



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.001541/2002-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-00.869 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 1 de fevereiro de 2012
Matéria Restituição / Compensação
Recorrente TV FILMES OPERAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, por ser considerado antecipação do devido no encerramento do período de apuração, não pode ser compensado diretamente com outros tributos e contribuições, devendo ser deduzido do imposto apurado no encerramento do período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de pedidos de compensação, convertidos em declarações de compensação, por força do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, pelas quais pretende, a empresa interessada, a homologação das compensações de débitos de PIS, COFINS, e estimativas de CSLL e IRPJ, com direito creditório relativo a IRRF incidente sobre aplicações financeiras e mútuo, acumulado nos anos de 1997 a 1999.

Pelo Despacho Decisório de fls. 43/44 a DRF em Brasília/DF não homologou as compensações ao argumento de que o IRRF não pode ser utilizado como direito creditório para compensações com outros tributos, mas apenas como antecipação do IRPJ devido na apuração trimestral. Houve interposição tempestiva de manifestação de inconformidade.

Na apreciação do litígio a DRJ em Brasília/DF consignou que a legislação é clara quanto à possibilidade de compensação do imposto de renda retido na fonte por órgãos públicos e outras pessoas jurídicas, nos termos do que dispõe o art. 64, parágrafos 3º e 4º, da Lei 9.430/1996, e artigos 649, 650 e 653 do RIR/99, estando literalmente expresso que o IRRF incidente na prestação de serviços é considerado antecipação e pode ser deduzido daquele apurado no trimestre, ou no ano-calendário, quando seu montante for superior ao imposto de renda devido, e a compensação somente é cabível com o que for devido em relação ao imposto de renda e não com as contribuições para o PIS, Cofins e CSLL.

Notificada da decisão, em 16/05/2008, como demonstra a cópia do AR à fl. 82, verso, apresentou a interessada, em 13/06/2008, o recurso voluntário de fls. 89 a 101, no qual reproduz as razões de defesa deduzidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A questão que se coloca para análise nestes autos se refere à possibilidade de haver recolhimento indevido ou a maior de IRRF no curso do ano-calendário e, havendo tal possibilidade, se isto geraria um indébito a favor do contribuinte passível de restituição e compensação.

Nesse sentido registro que a legislação de regência determina que para as pessoas jurídicas em geral, o crédito ou o débito decorrente do confronto do IRRF com o valor

devido a título de IRPJ, só será apurado ao final do período de apuração (trimestral ou anual, conforme o caso). Assim, partindo da premissa de que o fato gerador do imposto de renda para as pessoas jurídicas somente se concretiza no final de cada período de apuração – trimestral ou anual - será a partir deste evento que se encontrará o saldo do imposto a pagar ou a recuperar.

O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, por ser considerado antecipação do devido no encerramento do período de apuração, não pode ser compensado diretamente com outros tributos e contribuições, devendo ser deduzido do imposto apurado no encerramento do período de apuração. O IRRF incidente sobre aplicações financeiras e mútuo é compensável com o IRPJ devido ao final do período de apuração, desde que os rendimentos que deram origem às retenções seja oferecido à tributação na própria declaração do período e desde que a retenção não seja exclusiva de fonte.

A propósito transcrevo os comandos normativos que regem a matéria, compilados no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99:

Art. 770. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos (Lei nº. 9.779, de 1999, art. 5º).

...

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, Lei nº. 9.317, de 1996, art. 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I - integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado;

...

Art. 773. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será (Lei nº. 8.981, de 1995, art. 76, incisos I e II, Lei nº. 9.317, de 1996, art. 3º, § 3º, e Lei nº. 9.430, de 1996, art. 51):

I- deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no SIMPLES ou isenta.

A legislação consolidada no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (art. 895) autoriza a Receita Federal a expedir instruções necessárias à efetivação de compensação pelos contribuintes. No mesmo sentido veio também redigido o §5º incluído no art. 74 da Lei nº. 9.430/96, pela Medida Provisória nº. 66/2002, atualmente transportado para o § 14 desde a edição da Lei nº. 11.051/2004:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

E este poder normativo pode se materializar tanto no âmbito da definição de procedimentos operacionais, como na fixação de restrições materiais já presentes na lei que estabelece a incidência tributária ou concede benefícios fiscais. Contudo, ao operar sob este segundo direcionamento, tem-se a dita eficácia retroativa da norma interpretativa, que se verifica ainda que a Administração Tributária assim não a declare expressamente.

Relevante notar o teor das Instruções Normativas SRF nº. 460/2004 e 600/2005:

Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Na edição da IN RFB nº. 900, de 2009, a restrição foi mantida, como se verifica a seguir:

Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008

Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Por outro lado, o saldo negativo do IRPJ, porventura obtido em função da existência de saldo acumulado de IRRF, por ser passível de restituição, pode ser utilizado na compensação de débitos próprios, inclusive os decorrentes de responsabilidade tributária, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, através de Declaração de Compensação.

Por seu turno, a simples retenção de imposto na fonte não traduz a existência de crédito para com a Fazenda Nacional. Porque a retenção na fonte, efetuada nos exatos termos do dispositivo legal, é considerada antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, não representando direito à restituição ou compensação enquanto não devidamente apurado o crédito tributário correspondente ao período.

Por todo o exposto, voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora